



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.338-A, DE 2007

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a redação do inciso I do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para equiparar os honorários periciais devidos pela massa falida aos créditos extraconcursais na falência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 84.

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, honorários periciais devidos a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – ;

III – ;

IV – ;

V –(NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre-nos dizer que esta proposição é a reapresentação do PL nº 5.828, apresentado em setembro de 2005, de autoria do ex-Deputado André Zacharow, que infelizmente foi arquivado por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, como a matéria é de alta relevância, tendo inclusive já tramitado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - na qual mereceu um parecer pela aprovação com unanimidade, em 13/12/2006, na forma de Substitutivo apresentado pelo então relator, Deputado Joaquim Francisco - resolvemos reapresentá-la por entender que o tema deve ser rediscutido e melhor aproveitado pelas Comissões permanentes envolvidas com o mérito da proposição.

Desta feita, aproveitamos para incorporar as sugestões constantes do Substitutivo apresentado em 2005 na CDEIC, que certamente aperfeiçoaram a proposição nos termos em que fora originalmente apresentada. As razões para aprovação da presente proposição continuam as mesmas, motivo pelo qual tomamos a liberdade de reproduzir sua justificação, como fazemos a seguir:

“O perito, quando atua no processo trabalhista, recebe os seus honorários, na maior parte dos casos, no final da execução, que pode levar até dez anos ou nunca chegar ao seu final. Existe execução que nunca chega ao seu final, como é o caso de processos que entram no arquivo provisório e de lá nunca mais saem por desinteresse da parte autora (a parte ré não tem condições de pagar a conta ou encontra-se em lugar incerto e não sabido). Outros casos levam até dez anos, a exemplo do processo RT 1560/91, da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, cujo serviço foi prestado em 1994, tendo os honorários somente pagos em 2004. Naquele processo está demonstrado que o cálculo processual foi efetuado em uma única vez, em razão de que, pela sua qualidade, os embargos à execução foram julgados improcedentes, voltando, porém, ao profissional calculista em decorrência da reforma do r. Julgado, em sede de Recurso de Revista.

Não bastasse tudo o que já foi comentado, resta, ainda, o caso dos processos trabalhistas, cujos créditos, resultantes de honorários periciais, dependem de habilitação em processos falimentares, exigindo, por consequência, a constituição de advogado, mediante desembolso que, na maioria das vezes, é igual ou superior ao valor que lhe é devido pelos serviços que prestou no processo que deu origem ao crédito objeto da habilitação. Não se pode esquecer, ainda, as custas processuais, o curso temporal do processo trabalhista (período que a massa falida também está em curso, e já se desfazendo), a incerteza do recebimento do crédito habilitado, (margem dos recebimentos não chega a 10%) e, também, que existem casos em que o juízo falimentar entende que o crédito, proveniente da perícia no processo trabalhista, é quirografário.

Além do mais, é de se lembrar dos profissionais, que residem em uma unidade da federação, prestando serviços em processos trabalhistas que envolvem filial de massa falida com sede em outra unidade federativa, às vezes no extremo oposto do território nacional, tendo, o profissional, se quiser ver o seu crédito habilitado, se deslocar acompanhado de representante legal, ou constituir alguém que, sequer, o conhece.

Faz-se necessária a imediata expedição de ofício diretamente ao Juízo da falência, que deverá deferir a habilitação, sem quaisquer custas, em razão do perito ser constituído pelo próprio Juízo trabalhista, que arbitra seus honorários e confia o encargo de lhe informar sobre matéria altamente técnica, não

podendo o nomeado escusar-se sem motivo legítimo — exegese do artigo 146 do CPC, o que faz, da atividade pericial, serviço essencial à justiça. Assim, não pode o crédito decorrente de serviços prestados pelos profissionais, diretamente nomeado pelo Juízo, ser onerado por custas processuais e honorários advocatícios, no momento da habilitação no processo de falência, quando o recebimento é incerto e muitas vezes processado distante do domicílio do titular do crédito.

Há, portanto, que se estancar os volumosos prejuízos que a omissão da lei vem causando aos aludidos profissionais ao deixar de classificar o crédito como privilegiado. Por analogia, tanto os referidos honorários como os créditos trabalhistas se revestem de caráter alimentar, pois ambos, sem dúvida, resultam do trabalho humano.

Torna-se necessário, portanto, o aprimoramento da nova lei falimentar para se evitar que haja uma desmotivação do profissional perito ao ver a habilitação de seu crédito preterida. Assim, a presente sugestão reveste-se do sentido de banir as dúvidas de interpretação jurisprudência, que ainda pairam no meio jurídico, mitigando-se a insegurança dos peritos no recebimento de seus honorários.”

Nesta 53ª Legislatura, esperamos contar novamente com o apoio de nossos ilustres Pares, a exemplo do que já ocorreu no passado com o PL nº 5.828/05, a fim de garantir que a presente proposição venha se converter em um necessário aprimoramento da nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas, de modo a preservar a dignidade do perito e dar-lhe a segurança do recebimento de seus honorários.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

.....

Seção II
Da Classificação dos Créditos

.....

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III
Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO V DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

Seção II Do Perito

.....

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A recente Lei de Falências, de nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, classificou determinados créditos como extraconcursais em seu art. 84, com o objetivo de terem precedência no pagamento sobre os demais créditos descritos no art. 83 da mesma lei.

Tais créditos resultam de atividades havidas após a decretação da falência, com relação direta ao próprio processo falimentar. Por exemplo, o inciso I do art. 84 define como crédito extraconcursal “as remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência”.

A proposição em tela aduz a este mesmo inciso I do art. 84 da Lei nº 11.101, de 2005, como crédito extraconcursal, “os honorários periciais devidos

a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo de falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido”.

A proposta, se transformada em lei, entrará em vigor 30 dias após sua publicação oficial.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia por trás da precedência dos créditos extraconcursais é muito simples: sem esta precedência os vários agentes intervenientes possuem incentivo reduzido em trabalhar no processo falimentar por não terem assegurada a sua remuneração, especialmente considerando tratar-se de uma empresa em falência.

De outro lado, o objetivo precípua da nova Lei de Falências é assegurar um processo minimamente ordenado de falência e reestruturação, de forma a minimizar os prejuízos gerados ao conjunto de credores e à sociedade. Este processo demanda recursos humanos especializados, incluindo os peritos responsáveis por laudos e avaliação de ativos e passivos. A desconsideração desses profissionais nos créditos extraconcursais pode estar comprometendo fortemente aquele objetivo, ao inviabilizar a disponibilidade de um insumo essencial ao processo falimentar.

Isto pode representar mais anos de tormento para a resolução das pendências e deterioração progressiva do valor dos ativos, prejudicando todos os interesses envolvidos.

Na Justificativa, o autor, ilustre Deputado Gustavo Fruet, resgata as observações da proposição original apresentada pelo Deputado André Zacharow, nas quais são descritas as várias dificuldades práticas pelas quais têm passado os peritos nesses processos. Naturalmente, tal evidência ainda diz respeito ao regime anterior ao da presente lei, mas entendemos que a não inclusão explícita do perito no corpo da lei tende a prolongar indefinidamente tal fonte de incerteza.

É preciso, por fim, fechar tal lacuna legal de forma a reduzir os custos de transação dos agentes envolvidos neste processo e garantir a consecução dos objetivos maiores da lei.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 2.338, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado Vanderlei Macris
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.338/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Antônio Andrade, Vanderlei Macris, Guilherme Campos e Marcelo Serafim.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MAIA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
